

MENTES PSICOPATAS: perfil psicológico, sua relação com a conduta delitiva e o parecer legal de tais atos¹

Ana Carolina Vicentini Magri²

Jéssica Oliveira Siervo³

Júlia Moysés Franchini⁴

Karolyne Crepaldi Marinato⁵

Thaissa Esther Miranda Claudio⁶

RESUMO

O trabalho a seguir tem como objetivo examinar o perfil do indivíduo psicopata, com base nas doutrinas específicas, buscando compreender os fatores que os levam à prática de atos delitivos. A metodologia utilizada nesse estudo foi a pesquisa documental e bibliográfica, contando com artigos, obras jurídicas e dados estatísticos. Conclui-se que a psicopatia não é uma doença mental, uma vez que esses indivíduos possuem total consciência de seus atos ao praticarem o delito de forma fria e calculista. Em contrapartida possuímos um sistema jurídico falho, onde as sanções aplicadas sobre esses nem sempre surtem o efeito desejado, e os maiores lesados, as vítimas, não possuem o aparato e apoio necessários para minimizar os danos causados.

¹ Este artigo foi desenvolvido no primeiro semestre de 2016, na disciplina “Linguagens e Interpretações” no primeiro período do curso de Direito sob à orientação da professora Rachel Zacarias.

² email: vicentini.carol@yahoo.com.br

³ email: jeolisie@hotmail.com

⁴ email: juliafranchini4@hotmail.com

⁵ email: karolynecm@hotmail.com

⁶ email: thaissaemiranda@yahoo.com.br

PALAVRAS-CHAVE: PSQUIATRIA. CRIMES. PERFIL. PSICOLÓGICO. PSICOPATAS.

INTRODUÇÃO

A psiquiatria está diretamente relacionada com a psicopatia, sendo um assunto que desperta a curiosidade de todos, visto que a população se choca, se comove e se sensibiliza com casos que envolvam pessoas psicopatas. Ao contrário do que é pensado, os psicopatas nem sempre são criminosos ativos, porém, quando são, possuem um diferencial acerca dos demais, já que agem de modo frio e calculista, transgredindo as regras por prazer. É válido ressaltar que as pessoas possuem uma visão exacerbada, desejando que os psicopatas criminosos sejam punidos e não se reintegrem de maneira alguma na sociedade, mas o Direito nos mostra diversas ferramentas para lidar com o caso concreto e com formas de punição para o indivíduo.

Diante disso, o objetivo do trabalho em questão é analisar o perfil do indivíduo psicopata, com base nas doutrinas específicas, buscando compreender os fatores que levam à prática de atos delitivos. Ressalta-se que o presente artigo tem como base uma pesquisa bibliográfica documental. Visando alcançar o objetivo proposto, optou-se em dividir o tema aqui abordado em 3 (três) itens. O primeiro item visa traçar as características gerais do psicopata, já o segundo, a relação do psicopata com o regime jurídico brasileiro, e, por fim, o terceiro disserta sobre a vítima e o impacto do psicopata-criminoso na sociedade.

1 A PSQUIATRIA E O DIAGNÓSTICO DO PSICOPATA

1.1 Um breve histórico sobre a psiquiatria forense

Segundo Abdalla-Filho e Engelhardt (2003), a Psiquiatria Forense pode ser definida de forma extensa e generalizada como a Psiquiatria a serviço da Justiça.

Essa especialidade é aplicada tanto em pessoas supostamente portadores de transtorno mental que violam a lei, quanto em pessoas que necessitam de sua proteção, podendo ter um caráter tanto pericial quanto terapêutico.

De acordo com Morana, Stone e Abdalla-Filho (2006), os transtornos de personalidade (TP) não são considerados propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como perturbação da saúde mental. Esses transtornos envolvem a desarmonia da afetividade e da excitabilidade com integração deficitária dos impulsos, das atitudes e das condutas, manifestando-se no relacionamento interpessoal. No plano forense, os que possuem TP adquirem uma enorme importância, já que se envolvem, não raramente, em atos criminosos e, conseqüentemente, em processos judiciais, principalmente aqueles que apresentam características antissociais.

Os referidos autores dizem que os portadores de TP, quando cometem crimes e são identificados como psicopatas, vão para um hospital psiquiátrico, a despeito de não existir uma cura comprovada. No hospital, são avaliados para, se possível, serem inseridos na sociedade novamente. Contudo isso é muito raro; quando voltam, sempre tornam a ter problemas, nunca se assumem errados. Admitir uma falha é impossível para eles, o que explica o fato de terem o índice de reincidência criminal três vezes maiores do que de criminosos comuns. Não existe cura nem defesa contra eles, o grande desafio é distingui-los.

1.2 Características específicas que delineiam o retrato do indivíduo psicopata

A palavra psicopatia etimologicamente deriva do grego *psyché*, alma e *pathos*, enfermidade. Luiz Flávio Gomes e Antônio García-Pablos Molina (2000) discorrem sobre o assunto afirmando que as orientações biológicas têm por base localizar e identificar, em alguma parte do corpo humano ou no seu funcionamento, o fator

diferencial que explica a conduta delitiva, que é entendida como consequência de alguma patologia, disfunção ou transtorno orgânico.

Ainda segundo Gomes e Molina (2000), a psicopatia é considerada um distúrbio mental grave, caracterizado por um desvio de caráter. A psicopatia é definida como um transtorno da personalidade, com notáveis traços de comportamentos antissociais. Os psicopatas não possuem consciência moral nem empatia, fatores que os tornam perigosos sob o ponto de vista legal. E, apesar de inúmeros conceitos acerca da psicopatia, os especialistas afirmam que é um transtorno da personalidade e não uma doença mental.

Para os referidos autores os transtornos de personalidade são caracterizados por um desprezo das obrigações sociais, e há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação, também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como depressão).

Ainda de acordo com as ideias expostas por Gomes e Molina (2000), os atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total capacidade de tratar as pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. Tais indivíduos possuem consciência plena de seus atos, sabem quando estão infringindo leis ou regras sociais, sua deficiência se encontra nas emoções e nos afetos, as anormalidades psicóticas são quantitativas.

Os autores relatam que os psicopatas apresentam uma tríade de anormalidades, possuindo sintomas de humor (ausência de culpa e ansiedade, hidonismo, superficialidade de sentimentos e ausência de apego emocional), sintomas cognitivos (parecem ser muito inteligentes, com habilidades de racionalizar seu comportamento) e sintomas motores (impulsividade e atos agressivos, embora em minoria, mas existem). Como principais características, destacam-se a atração

pessoal superficial e boa inteligência; ausência de delírios e crises; falta de constância, sinceridade, pudor e ética, assim como egoísmo exagerado, pobreza afetiva, incapacidade de seguir um plano de vida, propensão aos vícios e vida sexual desajustadas (Gomes, Molina 2000).

De acordo com os autores supracitados, o indivíduo psicopata é um bom articulador e mentiroso nato, levando muitas vezes suas vítimas a assumirem riscos em excesso devido aos seus traços obsessivos e ousadia. São conhecidos também pelo histrionismo (comportamento sedutor convidativo e intimidade), narcisismo (buscando tratamentos especiais) e egocentrismo (não se preocupando com os demais e manipulando-os para seus próprios). Os psicopatas são mentirosos contumazantes, fazem da mentira seu instrumento de trabalho. Junto com a mentira, trapaceiam e manipulam as pessoas, com impressionante frieza e habilidade, o que comprova sua pobreza de emoção, evidenciada pela limitada variedade de sentimentos. Outra característica marcante é a impulsividade, na qual o sujeito pretende sempre alcançar seu prazer e satisfação sem qualquer arrependimento. Tendem a viver momentos, buscando satisfazer seus desejos a qualquer custo, sendo que a palavra remorso não consta no seu vocabulário.

Entretanto, além do perfil psicológico já citado acima, muitos foram os que se aventuraram buscando perfilar fisicamente o indivíduo criminoso. O precursor da ideia foi Cesare Lombroso, que é considerado o pai da antropologia (ciência que estuda o homem e as implicações e características de sua evolução física). Segundo Lombroso (apud GOMES e MOLINA 2000), além dos fatores psíquicos, o criminoso é considerado um ser degenerado, com deformações e anomalias anatômicas e fisiológicas, tais como, a assimetria craniana, a fronte fugidia, as orelhas em aza, zigomas salientes, arcada superciliar proeminente, prognatismo maxilar, face ampla e larga e cabelos abundantes. Para esse antropólogo, essas características em conjunto poderiam caracterizar um criminoso. A estatura, o peso, a braçada seriam outros caracteres anatômicos. Observou-se ainda a insensibilidade física, a

analgésia, o mancínismo (uso preferencial da mão esquerda), o ambidestrismo (uso diferente das mãos), disvulnerabilidade (resistência aos traumatismos e recuperação rápida), distúrbios dos sentidos e outros caracteres fisiológicos. Advertia Lombroso, porém, que só a presença de diversos estigmas é que denunciariam o tipo criminoso.

Outro adepto a ideia de traçar um perfil físico do indivíduo criminoso foi Kretschmer (Apud GOMES, MOLINA 2000), que formulou uma teoria através da sua obra *Körperbau und Charakter*. Em sua obra, publicada em 1921, Kretschmer afirmava que a constituição corporal condicionava o caráter das pessoas e, portanto, também uma certa predisposição para a prática de determinados delitos. Com esses estudos, foi possível distinguir quatro tipos de constituição corporal.

Para os referidos autores a baixa estatura, tórax largo, peito fundo, cabeça pequena, pés e mãos curtos, cabelo crespo, são denominados como leptossômico, seriam mais propensos ao estelionato e ao furto. Definiu-se também o tipo atlético: estatura mediana, tórax largo, fortes musculaturas e estatura óssea, pescoço robusto, face uniforme, pés e mãos grandes, cabelos fortes, mais propensos aos delitos violentos. Outro tipo definido refere-se aos pícnicos, que possuem as seguintes características: tórax pequeno, fundo e curvado, formas arredondadas femininas, pescoço curto, cabeça grande e arredondada, face larga, pés e mãos curtos, cabelos curtos, com menos propensão ao crime. E por último, os displásicos, caracterizados por terem crescimento anormal, corpo desproporcional, sendo mais propensos aos crimes sexuais.

1.3 Um esboço sobre o comportamento do *serial killer*

Segundo Nívia Kelly Oliveira Vieira (2013), é de suma importância ressaltar que, apesar de serem violentos e delinquentes transgressores das regras sociais, nem todos psicopatas são homicidas, como também nem todos homicidas são

psicopatas. Muitos psicopatas são criminosos crônicos, mas somente um número relativamente pequeno de criminosos é, de fato, psicopata. A psicopatia é responsável por um número desproporcional de crimes em nossa sociedade. Trataremos de um assassino diferenciado, o *serial killer*, que não precisa de motivo ou razões para matar, suas vítimas são escolhidas, na sua maioria, por acaso ou até mesmo por algum estereótipo.

Ainda de acordo com Vieira (2013), *Serial killer* é um termo inglês, relativamente novo, que traduzido significa: assassino em série. Eles são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios. Alguns estudiosos acreditam que cometer dois assassinatos já faz daquele assassino um *serial killer*.

A referida autora questiona o que os torna diferentes de criminosos comuns e diferentes de criminosos insanos? As vítimas, que muitas vezes são escolhidas ao acaso, não fizeram nada para merecer mortes cruéis, não havendo razão ou motivos para tais assassinatos. Na maioria das vezes as vítimas são desconhecidas, são mortas apenas para que o assassino exercite o seu poder de controle e domínio sobre elas. Segundo a autora do artigo, os *serial killers* são classificados em quatro tipos:

O primeiro tipo é o completamente insano e psicótico que ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece. Este pode também apresentar alucinações ou ter visões, sendo denominados de visionários. Outro tipo é o denominado missionário, socialmente, ele não demonstra ser um psicótico, mas em seu interior tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Esse assassino escolhe certo tipo de grupos para matar, como prostitutas, homossexuais, mulheres ou crianças. Há também o emotivo que mata por pura diversão, dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer de matar e obtem prazer no próprio processo de planejamento do crime. Por fim, o sádico, o assassino sexual. Ele utiliza requisitos sádicos e cruéis, obtendo prazer no próprio processo de planejamento do

crime. Mata por desejo. Seu prazer é diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura (VIEIRA 2013).

Para a referida autora, as características comuns na infância desses indivíduos são: devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações. A manifestação desse transtorno pode ser verificada na infância dos indivíduos. Apesar de nenhum aspecto isolado ter a capacidade de definir se uma criança será um *serial killer* em potencial, o conjunto de atitudes nos leva a crer que pode sim.

Pesquisas apontam que as características mais comuns são a crueldade com animais e outras crianças, destruição de propriedade e mania de atear fogo. Havendo também certo isolamento familiar e social que dá lugar às fantasias complexas que poderão um dia se manifestar de alguma maneira. O crime planejado e executado pelo assassino é fruto de suas fantasias, que sacia a sua necessidade de controle, tornando-as reais. Para nós, relacionar os crimes terríveis e repugnantes com os insanos torna mais fácil o entendimento do porquê de uma pessoa ser capaz de realizar tamanha crueldade.

Entretanto, temos visto no decorrer deste trabalho que psicopatia não é doença mental, psicopatas não são loucos como muitos acreditam ser. Eles sabem exatamente o que estão fazendo, bem como também sabem que seus atos ferem as leis e que podem ser punidos por isso. No momento em que estão executando seus crimes, têm o conhecimento de que suas atitudes são legalmente erradas.

1.4 Identificação do “gatilho” que leva um psicopata inerte a cometer atos delitivos

A expressão “gatilho”, usada quando se trata do indivíduo psicopata, não é dado como termo técnico, seu papel é indicar o momento em que o indivíduo passa a concretizar seus desejos mais íntimos, tidos como delitos para a sociedade, mas que para ele não surtem nenhum efeito ou remorso, já que esses indivíduos não possuem empatia ou sentimento de culpa. Comumente, quando se ouve o termo psicopata, nossa mente já associa à idéia de uma pessoa cruel, mas nem sempre essa concepção é correta, uma vez que nem todos psicopatas são homicidas ou até mesmo violentos.

Luiz Flávio Gomes e Antônio García-Pablos Molina (2000) dissertam sobre o assunto em seu livro intitulado criminologia. O “modelo psicodinâmico” (psicanálise), e os fatores determinantes do comportamento delitivo seriam forças motivacionais, tendências e impulsos que operam abaixo do nível de consciência. E as raízes do delito encontram-se no interior do próprio indivíduo.

Para os referidos autores, o comportamentalismo (conductismo) supõe o deslocamento radical de análise causal das respostas humanas, no âmbito das motivações internas aos das influências externas, estímulos e reforço. O conductismo busca as bases do comportamento com rigor científico-experimental, os motivos do infrator e os fatores determinantes internos da conduta delitiva, que é analisada em função dos estímulos que a provocam e os reforços que a mantêm.

Segundo Gomes e Molina (2000), o conductismo, comportamento delitivo, pode ser definido dinamicamente como mera concatenação de estímulos e respostas, de acordo com a imagem do homem, como máquina de reflexos e hábitos. Da teoria cognitiva, entende-se que a conduta humana é regida por dados complexos e organizados. Por isso, dá-se importância à percepção do mundo pelo delinqüente, no contexto subjetivo do mesmo, no desenvolvimento de certos

processos cognitivos e variações desta natureza (normas ou valores do delinquente, e nível de tolerância a frustração e desenvolvimento moral).

Conclui-se, portanto, a partir da ideia defendida pelos autores, a dificuldade em se definir apenas um “gatilho” que levaria o indivíduo a cometer atos delitivos. Nessas condições, o mais correto a ser dissertado é que não existe uma “fórmula”, ou uma tese em que todos os indivíduos se encaixariam. Cada pessoa possui peculiaridades e essas não deixam abertura para generalizações.

De acordo com as ideias de Gomes e Molina (2000), o crime se aprende e representa uma resposta normal às situações e experiências vitais do indivíduo. O homem não nasce delinquente, mas desenvolve a chamada psicopatia (transtorno da personalidade) seja por suas vivências diárias ou por interações com os demais. Os fatores biológicos e psicológicos devem predispor, porém a ativação definitiva das tendências criminais deve-se ao meio social e ambiental. Por fim, os autores ao classificarem os delinquentes e os não delinquentes, conforme o grau de evolução mental, concluem que existem diferenças significativas entre ambos. Enquanto a maior parte dos não delinquentes pertenceria às etapas mais avançadas, os delinquentes encontram-se em um nível mais baixo do padrão moral em comparação com os não delinquentes de seu mesmo meio social.

1.5 Alguns principais transtornos psiquiátricos

De acordo com Paulo Dalgalarro (2008), as síndromes são conjuntos de sinais e sintomas que se juntam de forma recorrente. Sua identificação é o primeiro passo para se ordenar a observação psicopatológica dos sinais e dos sintomas dos pacientes. O diagnóstico sindrômico é um ato clínico simples, mas estrategicamente importante no raciocínio clínico. Assim, o raciocínio clínico vai evoluindo gradativamente ao longo dos exames para o conhecimento mais afundo sobre o paciente e o seu sofrimento mental. Para maior compreensão no sentido de fornecer

uma ideia da prevalência com que os principais quadros psiquiátricos ocorrem na população brasileira, é apresentado o seguinte levantamento epidemiológico feito pela pesquisa de Almeida Filho e colaboradores (apud DALGALARRONDO, 2008) mostrando que cerca de 31 a 50% da população brasileira apresenta, durante a vida, algum transtorno mental. Com isso, uma breve classificação feita pela CID em sua décima revisão (apud MORANA, STONE e ABDALLA FILHO, 2006) mostra os oito principais transtornos, apresentados abaixo:

Transtornos	Sintomas
Transtorno paranóide	Prevalece os sintomas de desconfiança, sensibilidade excessiva a contrariedades e o sentimento de estar sempre sendo prejudicado pelos outros; atitudes de autorreferência.
Transtorno esquizóide	Prevalece o seguinte quadro de desapego, ocorre desinteresse pelo contato social, retraimento afetivo, dificuldade em experimentar prazer; tendência à introspecção.
Transtorno antissocial	Predomina a indiferença pelos sentimentos alheios, podendo adotar comportamento cruel; desprezo por normas e obrigações; baixa tolerância a frustração e baixo limiar para descarga de atos violentos.
Transtorno emocionalmente instável	Intensificado por manifestações impulsivas e imprevisíveis. Apresenta dois subtipos: impulsivo e borderline . O impulsivo é caracterizado pela instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos. O borderline , por sua vez, além da instabilidade emocional, revela perturbações da autoimagem, com dificuldade em definir suas preferências pessoais, com conseqüente sentimento de vazio

Transtorno histriônico	Motivado por egocentrismo, a baixa tolerância a frustrações, a teatralidade e a superficialidade. Impera a necessidade de fazer com que todos dirijam a atenção para eles próprios.
Transtorno anancástico	Os principais sintomas são a preocupação com detalhes, a rigidez e a teimosia. Existem pensamentos repetitivos e intrusivos que não alcançam, no entanto, a gravidade de um transtorno obsessivo-compulsivo.
Transtorno ansioso (ou esquivo)	É notável maior sensibilidade excessiva a críticas; sentimentos persistentes de tensão e apreensão, com tendência a retraimento social por insegurança de sua capacidade social e/ou profissional.
Transtorno dependente	Predomina a astenia do comportamento, carência de determinação iniciativa, bem como instabilidade de propósitos.

2 O PSICOPATA NO REGIME JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Conceitos de inimputabilidade, semi-imputabilidade e medidas de segurança

O Direito Penal é o ramo do direito dotado do poder de julgar os delitos dos indivíduos, imputando-lhe penas com finalidade de preservar a sociedade. Por conseguinte, quando há o cometimento de um delito e o indivíduo é imputável, cabe a ele receber a pena que lhe for incumbida. De fato, para que ele seja considerado imputável é necessário que se encaixe no perfil: um indivíduo sem limitações de entendimento e/ou mental que possui a capacidade de entender o fato

como ilícito e agir de acordo com este entendimento, sendo que, no Brasil, toda pessoa com idade acima de 18 anos é considerada imputável.

Outra perspectiva para ser levada em conta é a inimputabilidade. No Brasil, há uma excepcionalidade quanto aos doentes mentais, ou seja, o Código Penal em seu artigo 26 (1984), preceitua o seguinte:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Jesus (1999, p.500) disserta sobre o tema da seguinte forma:

Só é inimputável o sujeito que em consequência da anomalia mental, não possui capacidade de compreender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão. A doença mental p ex. Por si só é causa de inimputabilidade. É preciso que, em decorrência dela, o sujeito não possua capacidade de entendimento ou de autodeterminação.

Diferentemente, a semi-imputabilidade é definida de forma clara no Código Penal, em seu artigo 26, onde diz que “o semi-imputável, tem a culpabilidade diminuída devido às condições pessoais que possui, mesmo tendo noção da consequência do seu ato delitivo.”

Para Capez (2008, p.301), o semi-imputável, pode ser definido como sendo:

A perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de

autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições.

Há ainda outra forma de penalidade para ser aplicada aos indivíduos com problemas mentais, esta é denominada medida de segurança. Segundo Luis Regis Prado (2004, p.688), “as medidas de segurança são conseqüências jurídicas do delito, de **caráter** penal, orientadas por razões de prevenção especial.”

Para Mirabete (2007, p.374), a medida de segurança pode ser definida da seguinte forma:

A medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal, e embora mantenha semelhança com a pena, diminuindo um bem jurídico, visa precipuamente à prevenção, no sentido de preservar a sociedade da ação de delinquentes temíveis e de recuperá-los com tratamento curativo.

Por conseguinte, o indivíduo, após análises psiquiátricas, é considerado imputável, inimputável, semi- imputável, podendo-se adotar as medidas de segurança. Após esse balanço é encaminhado ao ambiente responsável por sua punição e/ou recuperação mental, ao mesmo tempo em que é aplicado um tratamento que possa atenuar seu distúrbio psíquico.

2.2 O efeito da inimputabilidade na sociedade

Não seria um equívoco dizer que o clamor popular é levado em consideração na resolução de um caso criminal. As estatísticas indicam um alto número de criminalidade, porém os casos de maior conhecimento popular são os que aparecem na mídia. Celebidades ou não, indivíduos que cometem crimes hediondos e são flagrados por vídeos ou estampam capas de revistas e jornais trazem à tona toda a

ira e revolta da população contra o sistema judiciário. O judiciário e a mídia são aliados, na medida em que os dois são defensores da democracia, mas o processo de julgamento por parte dos recursos midiáticos é mais rápido, o que não quer dizer que é o mais eficaz. Inúmeras vezes inocentes são acometidos por investigações instigadas por falsas suspeitas levantadas por meios de comunicação em massa, e, em casos mais graves, são linchados antes mesmo que seja comprovada sua culpabilidade em tal fato.

De acordo com Durkheim (1974, p. 60):

[...] o crime é um fato verificável em todas as sociedades, pois, não há uma sequer onde não exista a criminalidade. Assim então, uma vez que não pode existir sociedade que os indivíduos não diverjam mais ou menos do tipo coletivo, é inevitável também que, entre estas divergências, existam algumas que apresentem caráter criminoso.

Percebe-se, então, que a criminalidade ronda todas as sociedades desde os tempos mais remotos da humanidade, o que muda é a reação da população frente aos fatos. No caso de crimes que envolvem indivíduos psicopatas não é diferente e, contrariamente, o furor é exacerbado. Frequentemente a resolução encontrada pelo poder judiciário não é o bastante, ou não corresponde às expectativas da população, que, por empatia com as vítimas ou simplesmente por raiva, confundem justiça com vingança.

Para Gonçalves (2010), quando os indivíduos são declarados incapazes, os atos praticados pelo mesmo serão considerados nulos, uma vez que os indivíduos não podem, de maneira alguma, serem tidos como lúcidos no determinado momento. Nessa perspectiva, a incapacidade mental é considerada um estado permanente e contínuo.

A inimputabilidade seria então nada mais do que a incapacidade de um indivíduo responder sobre seus atos, porém ela tem que ser comprovada pelos meios técnicos cabíveis. No sistema jurídico brasileiro, em sua maioria, mesmo quando são considerados passíveis de internação, os indivíduos cumprem pena no

sistema carcerário comum, impossibilitando sua chance de cura e uma possível futura reinserção na sociedade, além de correr o risco de corromper outros presidiários com suas ideias mirabolantes.

É visível essa aplicação em casos famosos como o de Suzane Louise Von Richthofen, que, junto com o namorado e o irmão do mesmo, matou os pais aos 18 anos. Notoriamente, Suzane, apesar de ter sido contestado que possuía consciência de seus atos, deveria ter sido colocada em outro regime prisional, deveriam ter sido tomadas medidas de segurança. Contudo não foi o que aconteceu, devido ao efeito que esse acontecimento fatídico causou em toda sociedade com toda a divulgação do caso pela mídia. A indignação perante os fatos por parte da população causou muita pressão no judiciário, que acabou prendendo-a como transgressora comum.

Vale ressaltar, por fim, que muitas pessoas desconhecem os reais efeitos das medidas de segurança e as confundem com inimizabilidade. A medida de segurança pode ser permanente e duradoura, uma vez que é aplicável conforme a sanidade mental e o grau de periculosidade do indivíduo, o que poderia, na maioria das vezes, trazê-lo de volta à sociedade sem oferecer riscos, caso o tratamento seja aplicado de forma correta. Conclui-se que o efeito da inimizabilidade na sociedade é devastador, assim como o que ele pode acarretar, como linchamentos, prisões de inocentes, além de indivíduos sendo tratados de forma errônea.

2.3 Os números sobre a reincidência criminal do psicopata

O Código Penal traz o seguinte conceito no artigo 63 sobre a reincidência criminal “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” Pode-se compreender a partir desse artigo, que a reincidência criminal, nada mais é do que um aumento da dosimetria da pena aplicada sobre o

indivíduo, quando o mesmo já sofreu repressão penal e, ainda assim, preferiu manter-se no mundo da criminalidade.

De acordo com Paganela Boschi (2001, p. 288) “o que fundamenta a reincidência é o suposto desprezo do criminoso às solenes advertências da lei e da pena e a necessidade de reagir contra esse mau hábito, revelador de especial tendência antissocial.”

Os psicopatas, especialmente, apresentam notadamente um desprezo enorme sobre as leis e suas punições, uma vez que, quando cometem crimes, estão cientes de que estão infringindo a legislação e não parecem se importar com a consequência de tais atos. Por conseguinte, a reincidência criminal nesses casos é bem mais elevada do que nos demais, uma vez que psicopatas, como já foi visto anteriormente, não apresentam remorso ou qualquer empatia. Sua deficiência encontra-se em emoções e afetos, uma vez que não possui tais sentimentos, o que o torna uma pessoa fria, calculista e forte candidata à reincidência.

Acerca da reincidência criminal “estatísticas apontam que, no psicopata, o índice de reincidência criminal é três vezes maior que nos demais delinquentes e que tais indivíduos representam cerca de 33 a 80% da população de delinquentes criminais crônicos.” (TRINDADE; BEHERENGARAY; CUNEO, 2009, p.110-111)

Hodiernamente, contatou-se que a reincidência criminal está mais ligada ao perfil psicológico do indivíduo criminoso, do que à natureza do crime em si. O Psychopathy Checklist Revised (PCL-R), de autoria de Robert D.Hare, teve sua versão brasileira validada por Morana (2004). Para Adshead et al (apud AMBIEL, 2009) nesse trabalho, a autora buscou identificar o ponto de corte a partir do qual as pessoas com traços psicopáticos se distinguem de outras pessoas. Além disso, estudos estrangeiros vêm indicando que a probabilidade de reincidência criminal não está relacionada ao tipo de crime cometido, mas sim à personalidade de quem o comete, sendo que, dessa forma, a identificação de pessoas com traços

psicopáticos seria um procedimento importante para intervenções de prevenção à reincidência.

Essa possibilidade de identificação de indivíduos psicopata pretende prever a reincidência criminal desses psicopatas. Não obstante, possui também a função de definir os trâmites legais aplicáveis sobre tais indivíduos enquanto os separa dos demais para que não prejudiquem a reabilitação de criminosos comuns.

Os portadores de psicopatia sofrem de um transtorno de personalidade, com ausência de sensibilidade para com os sentimentos alheios. Sua falta de empatia e indiferença afetiva pode levá-los a adotar um comportamento criminal recorrente. (MORANA; STONE; ABDALLA FILHO, 2006)

2.4 As dificuldades encontradas no judiciário brasileiro para lidar com o infrator psicopata

O judiciário brasileiro encontra muitas dificuldades em julgar crimes cometidos por indivíduos avaliados como psicopatas, uma vez que não existe uma lei específica para eles no Código Penal. O psicopata vem sendo visto somente como questão de saúde pública e não como segurança pública, mesmo que esteja incorporado nas duas esferas.

Os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal. (TRINDADE, 2009)

Mesmo com o conhecimento sobre a reincidência criminal do psicopata, nada é feito para frear seu ímpeto de cometer delitos para seu prazer. O sistema carcerário encontra-se falido, superlotado e em condições desumanas, enviar qualquer criminoso a esse ambiente é apostar na sua reincidência, uma vez que o sistema pune de forma que o revolta e, quando liberto, volta a cometer crimes. O

agravante de se enviar um indivíduo psicopata para conviver em penitenciárias comuns, com todo tipo de delinquente, é a sua capacidade de influenciar os outros, com sua lábia, de forma negativa, o que vem tornando as prisões uma escola do crime.

Os psicopatas nas palavras do doutor Jorge Trindade (2009):

São sujeitos que não internalizaram a noção de lei, transgressão e culpa. Na realidade, os psicopatas sentem-se 'além' das normas, quando, na verdade, são sujeitos 'fora' e 'aquém' do mundo da cultura.

Pensar em psicopatia como uma incapacidade de internalizar valores e uma insujeição à norma aponta menos para uma doença nos moldes médico e psicológico e mais para uma constelação de caráter com precárias condições para realizar aquisições éticas.

Sendo assim, conhecendo as leis, e, sabendo que estão transgredindo-as, muito se é discutido se devem ser considerados imputáveis ou não tais indivíduos. Há ainda uma dificuldade em se determinar se esse indivíduo deve ou não ser internado, pois o psicopata pode confundir um profissional, aparentando estar ciente do que faz, sendo então considerado imputável por seus atos.

No regime brasileiro, os indivíduos imputáveis, conscientes da sua conduta criminosa, são julgados de acordo com o art. 32 do Código Penal, sendo-lhes aplicadas as penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, semiaberto ou fechado, de acordo com a quantidade de pena fixada na sentença; as restritivas de direitos, que poderão ser substituídas por prestação de serviços comunitários, art. 44, § 2º do Código Penal; e a multa, paga em pecúnia, independente ou cumulada com as outras espécies de pena.

Para Alexandre Magno Fernandes Moreira (2008), considerando impossível a mudança dos citados dispositivos constitucionais, por serem cláusulas pétreas, restaria uma mudança radical na jurisprudência que reabriria a possibilidade de duração indeterminada da medida de segurança. Atualmente, a única opção legal é uma antiga norma editada por Getúlio Vargas: o Decreto nº 24.559/34, que,

civilmente, regula a internação compulsória de psicopatas. Chega a ser irônica que a única norma federal a tratar de um assunto tão moderno como psicopatia tenha sido promulgada há mais de 80 anos.

Já sobre o exame médico legal do acusado, o juiz pode requerê-lo de ofício ou, ainda, deferir ou indeferir o pedido, que pode ser feito por meio de requerimento do Ministério Público, ou do ascendente, descendente, defensor, curador, irmão ou cônjuge do acusado. O exame pode ser ordenado, também, na fase de inquérito, mediante representação de autoridade policial ao juiz competente, conforme dispõe o artigo 149 nos parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Penal (1941):

Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, que seja este submetido a exame médico legal.

§ 1º. O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º - O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.”

Muito há ainda para se discutir, no Brasil, sobre o tratamento legal aplicado ao psicopata, pois as teorias são muitas e não se sabe qual se encaixa melhor à realidade do país, não obstante é indubitavelmente um assunto de suma importância, que não está sendo tratado como tal.

3 VITIMOLOGIA E CONTROLE SOCIAL

3.1 Conceitos de vitimologia

Etimologicamente, o léxico vitimologia pode ser conceituado como o estudo da vítima, já que tal palavra deriva do latim *victima*, *ae* e da raiz grega *logo*. Silva (2008, p. 1495), entende que “vítima é toda a pessoa que é sacrificada em seus interesses, que sofre um dano ou é atingida por qualquer mal. A linguagem penal designa o sujeito passivo de um delito ou de uma contravenção. É assim o ofendido, o ferido.”

De acordo com Mendelsohn (apud PIEDADE JÚNIOR, 1993) o conceito de vitimologia surgiu logo após a II Guerra Mundial, não só pra cuidar das vítimas dos crimes, mas para também tratar do seu relacionamento com o delinquente, na complexidade do fenômeno criminal. Vitimologia é o estudo da vítima em seus diversos planos, sob um aspecto amplo e integral: psicológico, social, econômico, jurídico. Assim, o estudo da vítima não pode prescindir de sua análise tendo como foco a sua proteção e frente à reação social.

O referido autor que é professor de criminologia e advogado, considerado por muitos o pai da vitimologia moderna, conceitua vítima da seguinte maneira:

É a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico (apud PIEDADE JÚNIOR, 1993).

O autor ainda ressalta que começaram a atrair a atenção de inúmeros criminólogos, que acabavam por se sentirem incentivados a iniciarem seus próprios estudos acerca do assunto. Ele define a vítima como “a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de

seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada”. Tais fatores seriam físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico. Em contrapartida, Separovic (apud PIEDADE JUNIOR, 1993) entende que vítima é “qualquer pessoa, física ou moral, que sofre como resultado de um desapiedado desígnio, incidental ou acidentalmente”.

Porém, dentre tantas definições, deve-se analisar a vítima e seu papel no crime. O estudo da vítima como sendo também o coletivo acaba com qualquer presunção de que exista crime sem vítima. Contudo, a expressão “vítima sem crime” pode ser amplamente discutida, mas sempre com o mesmo resultado: um crime, mesmo que não afete a pessoa diretamente, sempre irá ofender a coletividade.

3.2 Efeito do ato psicopata sobre as vítimas

Para Mendelsohn (apud MOREIRA FILHO, 2004) as vítimas podem ser classificadas da seguinte forma: a primeira é denominada como a vítima completamente inocente ou vítima ideal é aquela que não tem nenhuma participação no evento criminoso, uma vez que a culpa é imputada somente ao delinquente. Como exemplos: sequestros, roubos qualificados, terrorismo, vítima de bala perdida, entre outros. Outro caso é o da vítima menos culpada do que o delinquente ou vítima por ignorância, sendo esta, a que, de alguma forma contribui para o resultado danoso, seja frequentando locais reconhecidamente perigosos, ou expondo seus objetos de valor sem a preocupação que deveria ter em cidades grandes e com alto índice criminal. Há também a vítima tão culpada quanto o delinquente, sendo aquela cuja participação ativa é imprescindível para a caracterização do crime. Exemplo: estelionato caracterizado pela torpeza bilateral. A vítima mais culpada que o delinquente ou vítima provocadora tem seus maiores exemplos encontrados nas lesões corporais e nos homicídios privilegiados cometidos após injusta provocação da vítima. Por último, a vítima como única culpada, que pode ser definida a partir

desses exemplos: indivíduo embriagado que atravessa avenida movimentada vindo a falecer atropelado, ou aquele que toma medicamento sem atender o prescrito na bula, as vítimas de roleta-russa, de suicídio, etc.

Constata-se a partir da análise de Mendelsohn, que, apesar de existirem todos esses tipos de crimes, vez ou outra a culpabilidade é apontada erroneamente sobre a vítima. Mas, e nos casos dos crimes cometidos por indivíduos psicopatas, qual a assistência prestada a essa vítima? É o suficiente? Pouco é falado sobre as vítimas dos crimes, os holofotes geralmente se voltam para os criminosos, que, apesar de cometerem atos hediondos, estampam capas de jornais e revistas, as vítimas são marginalizadas, passando para o segundo plano, dando-se maior enfoque sobre o criminoso. Sobre o abandono sofrido pela vítima, discorrem Luiz Flávio Gomes e Antônio García Pablos de Molina:

O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: o Direito Penal contemporâneo – advertem – achase unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito civil material e processual (GOMES e MOLINA, 2000, p.73).

Contudo, existem meios de tratamentos dessas vítimas que devem ser aplicados. O efeito do psicopata sobre a vítima, apesar de pouco divagado sobre o assunto, é muito grande, uma vez que essa, sem tratamento, pode nunca conseguir se reinserir na sociedade. De acordo com Silva (2014), o apoio psicológico através de sessões de terapias para as vítimas é algo essencial para que essas possam enfrentar seus traumas e atenuar as sequelas psíquicas que a ação do psicopata gerou. O psicopata sente prazer em ver o sofrimento nos demais, fazendo assim,

com que suas vítimas acabem por se sentirem culpadas e extremamente vulneráveis.

Ainda, segundo a autora, os danos causados pela passagem de um psicopata na vida de alguém são devastadores e imensuráveis. A vida da vítima pode ser completamente destruída por um psicopata. Assim, na medida do possível, os familiares e as vítimas dos psicopatas devem buscar ajuda médica, psicológica e até mesmo jurídica, pois é a união profissional em favor da vítima que poderá fazer com que ela possa se reconstruir.

3.3 Impacto do psicopata-criminoso na sociedade

Para Ana Beatriz Silva (2014), devemos considerar o psicopata como indivíduo frio, calculista, sem escrúpulos, dissimulados e mentirosos que visam apenas o próprio benefício. Eles não possuem a capacidade de estabelecer vínculos afetivos e de se colocarem no lugar do outro, sendo desprovidos de culpa e de remorso. Num maior nível de gravidade, podemos considerar os psicopatas como verdadeiros predadores sociais, em cujas veias e artérias corre um sangue gelado.

A referida autora ainda destaca que os psicopatas são indivíduos encontrados em qualquer etnia, cultura, sociedade, credo ou nível financeiro. Estão infiltrados e camuflados em todos os meios sociais possíveis. Suas marcas principais se baseiam na falta de consciência nas relações interpessoais estabelecidas nos diversos ambientes de convívio humano, num jogo de poder e autopromoção à custa dos outros, capazes de atropelar tudo e todos com total indiferença.

Silva (2014) ressalta em seu livro “Mentes Perigosas o psicopata mora ao lado”, que muitos deles passam algum tempo na prisão, mas, para a infelicidade social, a grande maioria deles jamais esteve numa delegacia ou em qualquer presídio. Como predadores, esses indivíduos sugam as pessoas até o limite improvável do abuso. Cumpre ressaltar que, na sociedade em que vivemos, com

valores distorcidos, competitiva e de poucas referências, que leva as pessoas a tirarem vantagens o tempo todo, esses psicopatas podem ser considerados apenas como pessoas de má índole, mas a realidade é que o psicopata ao realizar essas condutas, sente prazer e diversão, sem um vestígio que seja de arrependimento.

A autora conclui que, apesar de todo o estrago causado por esses psicopatas, muitas pessoas vitimadas por eles ainda se perguntam constantemente onde foi o erro cometido por ela mesma, mas, na verdade, o que deve ser compreendido é que o real problema para essas pessoas e para a sociedade em geral é o próprio psicopata, em que a destruição psicológica, emocional, financeira, a perversidade e a maldade são vestígios de ações psicopatas.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos, dados e conceitos expostos ao decorrer do artigo, podemos adquirir uma maior gama de conhecimento no que diz respeito a essa anomalia que está presente em nosso dia a dia. Podemos perceber que o transtorno da psicopatia envolve uma desarmonia da afetividade e da excitabilidade com integração deficitária dos impulsos, das atitudes e das condutas, manifestando-se no relacionamento interpessoal, e que o referido transgressor possui consciência plena de seus atos, sabendo quando está infringindo leis ou regras sociais. Conclui-se a ligação do perfil do indivíduo com a prática de atos delitivos adicionados a influência do referido “gatilho”.

O Direito Penal é o ramo do direito dotado do poder de julgar os delitos dos indivíduos, imputando-lhes penas com finalidade de preservar a sociedade e, em uma diferente perspectiva, percebemos o caráter de inimputabilidade ao psicopata no Brasil, sendo ele isento de pena. Além disso, é possível inferir como a imputabilidade afeta a vida da sociedade em geral, ressaltando também, o número da reincidência criminal no caso do indivíduo psicopata e as enormes dificuldades

que os juristas brasileiros possuem ao lidar com a infração causada pelos psicopatas.

Os danos causados pela passagem de um psicopata na vida de alguém são devastadores e imensuráveis e que o amparo à vítima é de extrema importância a fim de tentar minimizar os danos causados. O Brasil ainda possui muito que discutir sobre o tratamento legal desses psicopatas. Apesar de existirem muitas teorias, não se sabe ao certo qual delas se encaixa melhor à nossa realidade. Vale lembrar, ainda, que os psicopatas estão por toda a parte, desde nossos amigos, vizinhos, e até mesmo os que habitam dentro de nossas casas.

Concluimos que a psicopatia não é uma doença mental e que psicopatas não são loucos, pelo contrário: eles têm consciência de seus atos desde o planejamento até a execução do crime, agindo de forma absurdamente fria para atingirem seus fins. São capazes de manipular, trapacear, com um intelecto impressionante. Pode-se constatar, também, que possuímos um sistema jurídico falho, em branco, que precisa urgentemente de reparos para que seja efetiva tanto a punição desses indivíduos, como a repressão dos atos que os mesmos cometem.

REFERÊNCIAS

ABDALLA FILHO, E.; ENGELHARDT, W. **A prática da psiquiatria forense na Inglaterra e no Brasil: uma breve comparação.** Brasília: Rev. Bras. Psiquiat., 2003; 25(4):245-8.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de Psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015 Acesso em: 27 mai 2016.

BRASIL, **Código Penal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm Acesso em 27 mai 2016.

BOSCHI, J. A. P. . Individualização da Pena. 2001. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra). Disponível em:
<https://www.passeidireto.com/arquivo/18108387/das-penas-e-seus-criterios-de-aplicacao---jose-antonio-paganella-boschi/38> Acesso em 26 maio 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral (arts 1º ao 120)**.11. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007

DALGALARRONDO, P. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2. ed. São Paulo: Artmed, 2008.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. Maria Isaura P. Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1974.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia**. 3. ed. amp. at. São Paulo: Revista dos tribunais. 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume I: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, D. E. DE. **Direito Penal, Parte Geral: 1.vol. 23, ed. Revisada e atualizada**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabrini, **Manual de Direito Penal, volume I: parte geral, arts 1º a 120 do CP**/Júlio Fabrini Mirabetem Renato N Fabrini – 28 ed. Rev. E atual. Até 5 de janeiro de 2012 – São Paulo. 2012.

MORANA, Hilda C.P.; STONE Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, 2006; 28(Suplemento II), p. 79.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas. Disponível em:
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4145/A-urgente-necessidade-de-uma-politica-criminal-para-os-psicopatas> Acesso em : 27 mai 2016

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito.** 2 ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** V. I Parte Geral, 4º ed. São Paulo, RT 2004.

SILVA, Ana Beatriz. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado.** São Paulo. Príncipium Editorial, 2014.

TRINDADE, J.; BEHERENGARAY, A.; CUNEO, M.R. **Psicopatia: a máscara da justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicopatologia Jurídica para operadores do Direito.** 4 Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VIEIRA, Nívia Kelly. **Psicopatia: A Máscara da Insanidade.** Disponível em:
<http://niviakelly.jusbrasil.com.br/artigos/284165185/psicopatia-a-mascara-da-insanidade>. Acesso em : 16 mai 2016.